

Contratos de seguros de responsabilidade civil para administradores de empresas e contadores. L. E. M. AZAMBUJA; H. E. OSSA

(1) Graduado em Direito pela Universidade Candido Mendes (RJ), MBA em Gestão Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas (SP), especialista em Direito Civil Patrimonial e Mestre em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal), docente do curso de Administração, Área de Negócios, Centro Universitário Ítalo Brasileiro – UniÍtalo, São Paulo – SP, Brasil.

E-mail: professoreduardoazambuja@hotmail.com

(2) Graduando, Bacharel de Ciências Contábeis, Área de Negócios, Centro Universitário Ítalo Brasileiro – UniÍtalo. São Paulo – SP, Brasil.

E-mail: hector.eossa@outlook.com

COMO CITAR O ARTIGO:

L. E. M. AZAMBUJA; H. E. OSSA. **Contratos de seguros de responsabilidade civil para administradores de empresas e contadores.** URL: www.italo.br/portal/cepep/revistaeletronica.html. São Paulo SP, v.8, n. 3, p. 231-259, jul/2018

RESUMO

O presente artigo dá sequência a uma série de publicações intituladas “Aspectos relevantes do contrato de seguro”, que teve como peça vestibular o trabalho sob nome: “Entendendo o contrato de seguro em geral”.

É sabido que o seguro tem função de amenizar os efeitos causados pelos danos as pessoas ou bens, proporcionando tranquilidade no planejamento de transações comerciais e ao cotidiano pessoal. Este segundo artigo da série busca analisar os aspectos relevantes dos principais contratos de seguros de responsabilidade civil para Administradores de empresas (o chamado Seguro D&O) e contratos de seguro de responsabilidade civil para Contadores no ambiente corporativo contemporâneo brasileiro.

O trabalho iniciará com a apresentação das principais responsabilidades destes importantes profissionais do cenário empresarial nacional, em seguida mostraremos as principais coberturas securitárias disponíveis em nosso mercado e por fim serão estudadas importantes peculiaridades no trato com esse tipo de contrato, tanto na sua formatação (proposta, delimitação da cobertura e formação da apólice), quanto em sua utilização em caso de ocorrência do evento coberto (regulação do sinistro e pagamento de indenização quando for o caso).

Palavras-chave: Contrato, Seguro, Seguro D&O, Seguro RCF, Seguro Contadores, Seguro Administradores.

ABSTRACT

This article is a follow-up to a series of publications entitled "Aspectos relevantes do contrato de seguro" (Relevant aspects of the Insurance Contract), which had a starting point work with the name "Entendendo o contrato de seguro em geral" ("Understanding the Insurance Contract overall").

It is known that the insurance aims to take and soothe effects inflicted by people and assets, providing tranquility in future commercial trades and personal daily life. This second article seeks examining the relevant aspects of the main insurances contracts of civil liability to company's administrator (named "Seguro D&O" - "D&O Insurance") and insurance contracts of civil liability to Accountants in the actual brazilian corporative ambience.

The work will start with the presentation of the essential responsibilities of these important professionals in the national business scenario, after that we will reveal the essential insurance coverages availables in our market, and finally we'll avaiateimportant singularities of the arrangement in this contract, like it's format (proposal, coverage delimitation, and policy formation), and to it's utilization in case of the coverage event ocurrence (loss adjustment and in case of, payment of compensation).

Keywords: Contract, Insurance, D&O Insurance, RCF Insurance, Accountant Insurance, Administrator Insurance

INTRODUÇÃO

Com o presente trabalho pretende-se ressaltar aspectos relevantes do contrato de seguros que sejam importantes para que este instituto jurídico possa ser utilizado como uma ferramenta relevante para tomada de decisões de Administradores de Empresas e Contadores no Brasil.

O curso de Ciências Contábeis, inserido na Área de Negócios do ambiente acadêmico dos cursos de graduação do Centro Universitário Ítalo Brasileiro tem como um de seus objetivos o fomento ao debate aprofundado sobre temas atuais da gestão. Nesse contexto esse artigo vislumbra concentrar atenção e esforço intelectual num assunto relevante e atual para a área de negócios.

A análise desse tipo de contrato trará ferramentas para os leitores, gestores, empresários, estudantes de Ciências Contábeis de e Administração possam colher informações úteis para melhor planejar seus negócios, com foco na tranquilidade possibilitada com a contratação de seguro.

Será aprestada uma análise do tema sob o prisma da legislação brasileira vigente, sem objetivar esgotar o assunto, mas com o fito de descrever características do Seguro D&O (que protege a atuação de administradores de empresas) e do Seguro de Responsabilidade Civil Facultativo para Contadores, dois dos mais importantes produtos securitários disponíveis no mercado empresarial brasileiro e que trazem coberturas para os profissionais em função dos atos praticados que

venham a gerar prejuízos pessoais, às empresas, aos clientes, aos acionistas e até mesmo a terceiros.

No âmbito empresarial em especial, o contrato de seguro vem trazendo segurança no planejamento e execução de muitas transações comerciais. Com a realização e divulgação desse trabalho, objetiva-se que os leitores se assenhem de uma ferramenta que, se bem utilizada, permitirá trazer tranquilidade na condução profissional de negócios de forma geral, nas operações comerciais e contábeis, bem como na tomada de decisões gerenciais.

Para tanto, fora realizado levantamento bibliográfico, com pesquisa doutrinária, buscando dentro de obras de autores da área jurídica, administrativa e contábil subsídios que tratem direta ou indiretamente do tema e pensamentos sobre elementos importantes para a composição dos objetivos do presente artigo.

Pretende-se, com os métodos acima descritos demonstrar de forma teórica e exemplificar de forma prática os temas tratados, com cases e decisões judiciais recentes dos tribunais pátrios que possam ilustrar e facilitar o entendimento do assunto pelo público alvo.

O contrato de seguro encontra amparo legal no Código Civil brasileiro, a partir de seu artigo 757 que assim versa: “Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados”.

Já as modalidades de seguro que serão especificamente tratadas no decorrer desse artigo se inserem na classificação denominada

“seguro de dano” que estão capitulados no diploma civilista brasileiro a partir do Art. 778 que assim versa: “Nos seguros de danos, a garantia prometida não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento da conclusão do contrato, sob pena do disposto no art. 766 e sem prejuízo da ação penal que no caso couber”.

Importante ainda destacar o Art. 787: “No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro”. Sendo esse o principal interesse que faz com que profissionais de diversas áreas procurem as soberturas securitárias de responsabilidade civil que trataremos a seguir.

DESENVOLVIMENTO

Seguro D & O.As responsabilidades dos administradores

A atividade administrativa no Brasil é regida por diversos dispositivos legais que devem ser observados a risca e que atribuem deveres e obrigações aos administradores. Com base nas ideias gerais de Diniz (2003, p. 41) é possível afirmar que a preocupação com a responsabilidade dos administradores justifica-se por diversas leis, como por exemplo, o Código de Defesa do Consumidor, a Lei do Crime contra a Economia Popular e a Lei do Meio Ambiente. Ademais, o Código Civil brasileiro permite a desconsideração da personalidade jurídica, responsabilizando diretamente a pessoa física por erros de gestão.

Consubstaciado em ensinamentos de Adamek (2009, p. 199-206) pode-se analisar algumas das responsabilidades dos administradores brasileiros. Com fulcro na Lei das Sociedades Anônimas (LSA – Lei

6.404/1976) pode-se verificar que a *Responsabilidade Civil Perante à Companhia* pontifica um equilíbrio dos poderes atribuídos pela lei e estatutos a atividade administrativa, influenciando que seu exercício seja corretamente direcionado para a consecução dos interesses da empresa. Certos atos ilícitos eventualmente resultam em prejuízos ao patrimônio da companhia. Dentre eles: I) Prática de atos de liberalidade à custa da companhia (LSA, Art. 154, §2º, a⁷); II) Uso, em proveito próprio ou de terceiros, dos bens, serviços ou créditos da companhia (LSA, Art. 154, §2º, b⁸); III) Descumprimento das vedações expressamente impostas pelo dever de lealdade em detrimento da companhia (LSA, Art. 155, I, II, III⁹); IV) Deixar o administrador prescrever pretensão da companhia, ou não alegar na oportunidade a ocorrência da prescrição de pretensão exercida contra ela; V) Celebração de contratos com o administrador, em condições de favorecimento (LSA, Art. 156, §1º¹⁰); VI) Distribuição indevida dos

⁷Lei 6.404/1976. Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

§ 2º É vedado ao administrador:

a) praticar ato de liberalidade à custa da companhia;

⁸ Art. 154, § 2º, b) sem prévia autorização da assembléia-geral ou do conselho de administração, tomar por empréstimo recursos ou bens da companhia, ou usar, em proveito próprio, de sociedade em que tenha interesse, ou de terceiros, os seus bens, serviços ou crédito;

⁹ Lei 6.404/1976. Art. 155. O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado:

I - usar, em benefício próprio ou de outrem, com ou sem prejuízo para a companhia, as oportunidades comerciais de que tenha conhecimento em razão do exercício de seu cargo;

II - omitir-se no exercício ou proteção de direitos da companhia ou, visando à obtenção de vantagens, para si ou para outrem, deixar de aproveitar oportunidades de negócio de interesse da companhia;

III - adquirir, para revender com lucro, bem ou direito que sabe necessário à companhia, ou que esta tencione adquirir.

¹⁰ Lei 6.404/1976. Art. 156. É vedado ao administrador intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da companhia, bem como na Unifal em Pesquisa, São Paulo SP, v.8, n.3 jul/2018

dividendos (LSA, Art. 201¹¹), do qual resulta responsabilidade solidária; VII) Elaboração de contas e demonstrações financeiras que não refletem a real situação da companhia (LSA, Art. 153¹²).

Já a *Responsabilidade Civil Perante aos Acionistas* é sempre de natureza delitual, emergente de violação de deveres legais¹³, tais como: I) Impedimento ilícito de ingresso de acionista ou seu procurador em assembléia, ou do exercício dos direitos de voz e voto, quando for o caso (LSA, Art. 125, parágrafo único¹⁴ e 126¹⁵); II) Exclusão ilegítima de acionista da distribuição de dividendos do exercício ou o seu pagamento

deliberação que a respeito tomarem os demais administradores, cumprindo-lhe cientificá-los do seu impedimento e fazer consignar, em ata de reunião do conselho de administração ou da diretoria, a natureza e extensão do seu interesse.

§ 1º Ainda que observado o disposto neste artigo, o administrador somente pode contratar com a companhia em condições razoáveis ou eqüitativas, idênticas às que prevalecem no mercado ou em que a companhia contrataria com terceiros.

¹¹ Lei 6.404/1976. Art. 201. A companhia somente pode pagar dividendos à conta de lucro líquido do exercício, de lucros acumulados e de reserva de lucros; e à conta de reserva de capital, no caso das ações preferenciais de que trata o § 5º do artigo 17.

§ 1º A distribuição de dividendos com inobservância do disposto neste artigo implica responsabilidade solidária dos administradores e fiscais, que deverão repor à caixa social a importância distribuída, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

§ 2º Os acionistas não são obrigados a restituir os dividendos que em boa-fé tenham recebido. Presume-se a má-fé quando os dividendos forem distribuídos sem o levantamento do balanço ou em desacordo com os resultados deste.

¹²Lei 6.404/1976. Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

¹³NUNES, Pedro Caetano. *Responsabilidade Civil dos Administradores perante os acionistas*. Coimbra: Editora Almedina, 2001, p. 37, *apud* ADAMEK, Marcelo Vieira Von. *Responsabilidade Civil dos administradores de S/A e as ações correlatas*. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 204.

¹⁴ Lei 6.404/1976. Art. 125. Ressalvadas as exceções previstas em lei, a assembléia-geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 1/4 (um quarto) do capital social com direito de voto; em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo único. Os acionistas sem direito de voto podem comparecer à assembléia-geral e discutir a matéria submetida à deliberação.

¹⁵ Lei 6.404/1976. Art. 126. As pessoas presentes à assembléia deverão provar a sua qualidade de acionista.

a terceiro (LSA, Art. 205¹⁶); III) Impedimento do exercício do direito de preferência (LSA, Art. 109, IV¹⁷); iv) Inobservância das regras de convocação da assembléia geral (LSA, Art. 124¹⁸); V) Falta de convocação pessoal de acionista de companhia fechada detentor de ações representativas de 5% ou mais do capital, quando solicitada (LSA, Art. 124, §3¹⁹); VI) Divulgação de informações falsas em demonstrações financeiras ou relatórios de administração, em virtude das quais o acionista vem a subscrever novas ações por preços superiores ao real (LSA, Art.133, 155 e 176²⁰); VII) Descumprimento do

¹⁶ Lei 6.404/1976. Art. 205. A companhia pagará o dividendo de ações nominativas à pessoa que, na data do ato de declaração do dividendo, estiver inscrita como proprietária ou usufrutuária da ação.

¹⁷ Lei 6.404/1976. Art. 109. Nem o estatuto social nem a assembléia-geral poderão privar o acionista dos direitos de: IV - preferência para a subscrição de ações, partes beneficiárias conversíveis em ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição, observado o disposto nos artigos 171 e 172;

¹⁸ Lei 6.404/1976. Art. 124. A convocação far-se-á mediante anúncio publicado por 3 (três) vezes, no mínimo, contendo, além do local, data e hora da assembléia, a ordem do dia, e, no caso de reforma do estatuto, a indicação da matéria.

¹⁹ Lei 6.404/1976. Art. 124, §3º Nas companhias fechadas, o acionista que representar 5% (cinco por cento), ou mais, do capital social, será convocado por telegrama ou carta registrada, expedidos com a antecedência prevista no § 1º, desde que o tenha solicitado, por escrito, à companhia, com a indicação do endereço completo e do prazo de vigência do pedido, não superior a 2 (dois) exercícios sociais, e renovável; essa convocação não dispensa a publicação do aviso previsto no § 1º, e sua inobservância dará ao acionista direito de haver, dos administradores da companhia, indenização pelos prejuízos sofridos.

²⁰ Lei 6.404/1976. Art. 133. Os administradores devem comunicar, até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembléia-geral ordinária, por anúncios publicados na forma prevista no artigo 124, que se acham à disposição dos acionistas:

Art. 155. O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado:

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

dever de informar fato relevante, do qual resulte prejuízo ao acionista (LSA, Art. 157, § 1º e 4º²¹).

No que tange a *Responsabilidade Civil Perante Terceiros*, ainda alicerçado nos sábios ensinamentos de Adamek, é possível verificar que os terceiros (credores, contratantes, empregados e fornecedores da companhia, investidores do mercado de capital e público em geral) podem ser diretamente afetados pelas condutas ilícitas dos administradores quando, por exemplo: I) Façam uso indevido de informação ainda não divulgada, do qual resulte dano á investidores do mercado de capital (LSA, Art. 155, §3²²); II) Promovam a dissolução e liquidação irregular da companhia; III) Deixem de tomar as providências para incluir, na liquidação da sociedade, o crédito de terceiro.

Como regra básica da responsabilização dos administradores há que se observar com a devida cautela as minúcias do que dispõe a Lei

²¹ Lei 6.404/1976. Art. 157. O administrador de companhia aberta deve declarar, ao firmar o termo de posse, o número de ações, bônus de subscrição, opções de compra de ações e debêntures conversíveis em ações, de emissão da companhia e de sociedades controladas ou do mesmo grupo, de que seja titular.

§ 1º O administrador de companhia aberta é obrigado a revelar à assembléia-geral ordinária, a pedido de acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social:

§ 4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembléia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

²² Lei 6.404/1976. Art. 155. O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado:

§ 3º A pessoa prejudicada em compra e venda de valores mobiliários, contratada com infração do disposto nos §§ 1º e 2º, tem direito de haver do infrator indenização por perdas e danos, a menos que ao contratar já conhecesse a informação.

Unifalro em Pesquisa, São Paulo SP, v.8, n.3 jul/2018

das S/A's, em especial o Artigo 158²³ no sentido de que eles não respondem por atos de sua gestão, desde que estes tenham sido exercitados de acordo com a legislação vigente e observados os termos do contrato social. Alhures, se não observar estritamente o contrato social da empresa ou negligenciar a lei, agindo de maneira culposa (com imprudência ou negligência), será pessoalmente responsabilizado por prejuízos oriundos de atos praticados, respondendo com o seu patrimônio, diante da sociedade e terceiros.

Além da legislação societária, diversas outras normas contemplam a responsabilidade dos administradores. O Art. 927, do Código Civil, pois em que pese não constar expressamente sobre os administradores, sua linguagem é suficiente para abrangê-los: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar

²³ Lei 6.404/1976. Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I – dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II – com violação de lei ou do estatuto.” (...) § 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral. § 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. § 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o § 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no § 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. § 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do § 3º, deixar de comunicar o fato a assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. § 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.

prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”. Também tratam sobre a responsabilidade dos administradores: I) A Lei Geral de Telecomunicações²⁴; II) O Art. 135 do Código Tributário Nacional²⁵; III) A Lei que dispõe sobre o Mercado de Valores Mobiliários²⁶; IV) A Lei de Defesa da Concorrência²⁷; V) O Código de Defesa do Consumidor ²⁸; VI) A Lei que dispõe sobre os crimes de lavagem de dinheiro²⁹; VII) A Lei que dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional³⁰; entre diversas outras

²⁴ Lei 9.472/1997. Art. 177. Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores, quando tiverem agido de má-fé.

²⁵ Código Tributário Nacional. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

²⁶ Lei 6.385/1976. Art. 4º O Conselho Monetário Nacional e a Comissão de Valores Mobiliários exercerão as atribuições previstas na lei para o fim de:

IV - proteger os titulares de valores mobiliários e os investidores do mercado contra:

b) atos ilegais de administradores e acionistas controladores das companhias abertas, ou de administradores de carteira de valores mobiliários.

²⁷ Lei 8.884/1994. Art. 16. As diversas formas de infração da ordem econômica implicam a responsabilidade da empresa e a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores, solidariamente.

²⁸ Lei 8.078/1990. Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

²⁹ Lei 9.613/1998. Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

³⁰ Lei 4.595/1964. Art. 44. As infrações aos dispositivos desta lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I - Advertência.

que apontam situações que, se não observadas, podem ocasionar a responsabilização dos administradores.

Tomar decisões envolve riscos que podem redundar em perdas para a as empresas e/ou prejuízos aos terceiros, podendo, por consequência, em alguns casos comprometer o patrimônio pessoal dos administradores.

Em razão de eventuais danos dos administradores, nos casos em que não há dolo, ou seja, quando não houve a intenção do administrador da companhia em causar prejuízo a cobertura dos Seguros D&O pode ser um verdadeiro remédio para esses problemas.

As Coberturas Securitárias

O seguro D&O ou Seguro de Responsabilidade Civil de Conselheiros e Diretores visa à proteção dos gestores, a reparação patrimonial de terceiros prejudicados por atos e decisões danosas dos administradores das empresas, que violarem o contrato social ou a lei em vigor, bem como o custeio da defesa do agente causador do dano nas esferas judiciais e/ou administrativas. Em outras palavras, trata-se de um Seguro que abarca a responsabilidade dos administradores de

II - Multa pecuniária variável.

III - Suspensão do exercício de cargos.

IV - Inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras.

V - Cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas.

VI - Detenção, nos termos do § 7º, deste artigo.

VII - Reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta lei

Unifal em Pesquisa, São Paulo SP, v.8, n.3 jul/2018

empresas, protegendo-os de eventuais reclamações fundadas em negligência ou no descumprimento de seus deveres.

Na definição do glossário da Seguradora Unibanco AIG (2010) temos que:

O Seguro *Directors & Officers (D&O)* foi desenvolvido para garantir tranqüilidade aos gestores de uma empresa, sujeitos a serem responsabilizados pessoalmente por atos praticados no exercício de sua função. Protegidos de controvérsias legais derivadas de sua gestão na companhia, conselheiros e diretores podem dedicar total atenção aos seus objetivos empresariais, além de proporcionar segurança e, se for o caso, reembolso de eventuais perdas relacionadas a processos judiciais, inclusive no âmbito do mercado aberto de capitais.

Desta forma, constata-se que o Seguro D&O traduz maior tranquilidade e confiança ao administrador e às atividades empresariais, permitindo maior segurança às relações sociais e comerciais modernas, bem como aos investidores. Essa modalidade securitária prevê a cobertura para atos de administração, inclusive negligência, bem como o adiantamento de despesas para defesa judicial.

Este seguro é muito comercializado nos Estados Unidos e Europa e visa, além da proteção em si, demonstrar para o mercado a seriedade da empresa e sua preocupação com as conseqüências dos atos de seus gestores, em especial nas suas relações comerciais internacionais. No Brasil, em razão do desenvolvimento comercial e crescente número de empresas brasileiras com investimentos externos, a apólice tem sido procurada pelas companhias.

Este seguro é contratado pelas grandes empresas em benefício de seus administradores, visando garantir seus patrimônios, já que seus

conselheiros, diretores e administradores serão segurados contra perdas ou danos financeiros resultantes de ação judicial movida com fundamento em atos praticados no exercício de suas funções ou cargos da empresa. Nos últimos tempos, o Seguro D&O tem crescido substancialmente e, dentre as principais razões para sua procura, estão a governança corporativa, reforma das leis das sociedades por ações, aumento das responsabilidades dos administradores perante novas leis e uma maior conscientização da sociedade brasileira na busca da prestação jurisdicional.

Em virtude da inexistência de regulamentação específica sobre o Seguro D&O na legislação pátria em vigor aplicam-se as normas que regem os demais seguros no mercado brasileiro, principalmente as relativas ao seguro de responsabilidade civil.

Dentre as principais características do Seguro D&O temos que: I) A cobertura não poderá ser negada na hipótese inadimplemento do prêmio; assim, a seguradora deverá ressarcir os terceiros prejudicados em caso de um sinistro coberto pelo contrato. Tal característica, incomum à indústria do seguro, acaba por influenciar a precificação do prêmio e os demais critérios observados pelo segurador na análise da proposta realizada pelo segurado; II) Caso haja prévia contratação, há possibilidade de cobertura para eventos retroativos, desde que estes sejam conhecidos durante a vigência do contrato atual; III) Existe possibilidade de contratação de prazo complementar (para apresentação de reclamações de terceiros), sem cobrança de prêmio adicional, por três anos, a partir do término da vigência da apólice ou da data de seu cancelamento. Acresça-se a isso, também a possibilidade

de contratar um prazo suplementar de um ano, mediante pagamento de prêmio, para apresentação de reclamação de terceiros ao segurador. Este prazo deve obrigatoriamente ser oferecido pela seguradora e se inicia a partir do término do prazo complementar; IV). Normalmente as apólices de Seguro D&O tem vigência de 1 ano. Contudo, esta pode ser contratada com até 15 anos de vigência. Esse longo período de contrato trará maior segurança aos investidores da empresa, já que haverá maior possibilidade de mensurar os riscos através de estudos repousados em projeções do mercado.

Consubstanciado nas ideias de Rodrigues (2010) as coberturas previstas nas apólices mais comumente oferecidas no Brasil são: I) Cobertura Pessoal – a seguradora ficará responsável pelo pagamento, em nome dos Segurados, por todas as perdas pelas quais estes não sejam indenizadas pela companhia; II) Reembolso à Empresa – reembolso, pela Seguradora, de todas as perdas que a companhia tenha com o pagamento de indenizações; III) Despesas em Inquéritos Administrativos – a seguradora se responsabiliza pelo pagamento da perda que constitui despesas de representação legal que resultem de uma investigação formal; IV) Cobertura para o Cônjuge - a Seguradora indenizará as perdas que eventualmente se estenderem ao patrimônio do Cônjuge; V) Reclamação na Administração de Pessoas – tal cobertura abrange a reclamação apresentada, por parte ou em nome de qualquer pessoa que tenha sido, seja ou venha a ser um funcionário da empresa; VI) Despesas de Publicidade - a seguradora se responsabiliza pelo pagamento das despesas de publicidade, visando a defesa de imagem da companhia ou do próprio administrador, caso a reclamação coberta na apólice se torne pública; VII) Poluição (custos de defesa) –

pagamento de eventuais custos de defesa, resultantes de qualquer reclamação apresentada por um terceiro que alegue danos materiais ou lesões corporais causados por poluição; VIII) Poluição (prejuízo financeiro puro) – a seguradora se responsabiliza pela perda resultante de qualquer reclamação apresentada por um terceiro que alegue unicamente prejuízo financeiro puro causado por poluição; IX) Empresas Sem Fins Lucrativos – a seguradora pagará perdas em nome de qualquer segurado que, a pedido específico da companhia, exerça um cargo que o inclua na condição de segurado em qualquer empresa afiliada que seja legalmente considerada sem fins lucrativos.

Cabe acrescentar que todas as coberturas contratadas são estendidas em todo o mundo, buscando maior segurança aos investidores, já que proporciona ao segurado cobertura em todos os países onde há um terceiro com qual a empresa interage (filial, coligada, acionistas, credores, clientes, fornecedores, empregados etc). Verifica-se, nas palavras do advogado especialista em direito dos seguros Pellon (2011) grifo nosso:

Obviamente há coberturas as mais variadas para atender às necessidades de cada um. Entretanto é importante ressaltar que o seguro de D&O oferece basicamente uma cobertura para **erros e omissões**, não tendo por objetivo dar impunidade econômica aos gestores das empresas seguradas, nem financiar todos os gastos que uma atuação dolosa de sua parte possa originar. Não pretende dar liberdade ao executivo para que cometa delitos ou realize operações utilizando informações privilegiadas ou pretendendo obter lucro pessoal. A idéia é cobrir os erros cometidos no exercício de seu cargo, nunca o dolo, o que seria não só imoral, mas também ilegal sob o ponto de vista da legislação de seguro.

Para o estudioso do tema, Mira (2009):

O Seguro D&O, portanto, serve como espécie de “blindagem” para o patrimônio particular dos membros da administração de companhias contra ações judiciais movidas por acionistas e/ou terceiros eventualmente prejudicados por atos de gestão praticados pelos segurados no exercício de suas atividades. Justamente por isso o objetivo do seguro D&O não é cobrir uma ilegalidade.

Inegável, portanto a importância da dissiminação dessa importante modalidade securitária para o mundo dos negócios e para a administração das empresas no Brasil.

Atenção especial é necessária aos princípios basilares de direito securitário para que não haja perda da cobertura. Entre eles, a boa fé contratual que encontra especiais exigências nessa modalidade contratual, em especial nas declarações prestadas pelo segurado na fase pré contratual. Senão vejamos importante e ilustrativo acórdão do Superior Tribunal de Justiça brasileiro:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE DIRETORES E ADMINISTRADORES DE PESSOA JURÍDICA (SEGURO DE RC D&O). RENOVAÇÃO DA APÓLICE. **QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DE RISCO. INFORMAÇÕES INVERÍDICAS DO SEGURADO E DO TOMADOR DO SEGURO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. PERDA DO DIREITO À GARANTIA. INVESTIGAÇÕES DA CVM. PRÁTICA DE *INSIDER TRADING*. ATO DOLOSO. FAVORECIMENTO PESSOAL. ATO DE GESTÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COBERTURA.** 1. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se

houve a omissão dolosa de informações quando do preenchimento do questionário de risco para fins de renovação do seguro de responsabilidade civil de diretores e administradores de pessoa jurídica (seguro de RC D&O) e (ii) se é devida a indenização securitária no caso de ocorrência de *insider trading*. 2. A penalidade para o segurado que agir de má-fé ao fazer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta pela seguradora ou na taxa do prêmio é a perda da garantia securitária (arts. 765 e 766 do CC). Ademais, as informações omitidas ou prestadas em desacordo com a realidade dos fatos devem guardar relação com a causa do sinistro, ou seja, deverão estar ligadas ao agravamento concreto do risco (Enunciado nº 585 da VII Jornada de Direito Civil). 3. Na hipótese dos autos, **as informações prestadas pela tomadora do seguro e pelo segurado no questionário de risco não correspondiam à realidade enfrentada pela empresa no momento da renovação da apólice, o que acabou por induzir a seguradora em erro na avaliação do risco contratual.** A omissão dolosa quanto aos eventos sob investigação da CVM dá respaldo à sanção de perda do direito à indenização securitária. 4. **Os fatos relevantes omitidos deveriam ter sido comunicados mesmo antes de o contrato ser renovado, pois decorre do postulado da boa-fé o dever do segurado "comunicar ao segurador, logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o direito à garantia, se provar que silenciou de má-fé"** (art. 769 do CC). 5. O seguro de RC D&O (*Directors and Officers Insurance*) tem por objetivo garantir o risco de eventuais prejuízos causados por atos de gestão de diretores, administradores e conselheiros que, na atividade profissional, agiram com culpa (Circular/SUSEP nº 541/2016). Preservação não só do patrimônio individual dos que atuam em cargos de direção (segurados), o que incentiva práticas corporativas inovadoras, mas também do patrimônio social da empresa tomadora do seguro e de seus acionistas, já que serão ressarcidos de eventuais danos. 6. **A apólice do seguro de RC D&O não pode cobrir atos dolosos, principalmente se cometidos para favorecer a própria pessoa do administrador,** o que evita forte redução do grau de diligência do gestor ou a assunção de riscos excessivos, a comprometer tanto a atividade de *compliance* da

empresa quanto as boas práticas de governança corporativa. Aplicação dos arts. 757 e 762 do CC. 7. Considera-se *insider trading* qualquer operação realizada por um *insider* (diretor, administrador, conselheiro e pessoas equiparadas) com valores mobiliários de emissão da companhia, em proveito próprio ou de terceiro, com base em informação relevante ainda não revelada ao público. É uma prática danosa ao mercado de capitais, aos investidores e à própria sociedade anônima, devendo haver repressão efetiva contra o uso indevido de tais informações privilegiadas (arts. 155, § 1º, e 157, § 4º, da Lei nº 6.404/1976 e 27-D da Lei nº 6.385/1976). **8. O seguro de RC D&O somente possui cobertura para (i) atos culposos de diretores, administradores e conselheiros (ii) praticados no exercício de suas funções (atos de gestão). Em outras palavras, atos fraudulentos e desonestos de favorecimento pessoal e práticas dolosas lesivas à companhia e ao mercado decapitais, a exemplo do *insider trading*, não estão abrangidos na garantia securitária.** 9. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.555 - SP (2015/0231541-7) – RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Recorrente: ANTONIO JOSE MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ. Recorrido: ACE SEGURADORA S/A.

Como visto, não há que se falar em pedido de indenização para situações onde as seguradoras não possam ter realizado a correta análise dos riscos contratados por conta de informações inverídicas fornecidas pelo segurado ou quando os atos para os quais se pede cobertura securitária tenham sido praticados de forma dolosa.

Seguro de Responsabilidade Civil Facultativo de Contadores As Responsabilidades dos Contadores

A atividade contábil no Brasil é regida por diversas normas legais que precisam ser observadas com especial atenção àquelas que atribuem deveres e obrigações aos profissionais de contabilidade.

O Contadore o Auditor Contábil (que também é um profissional de ciências contábeis) têm como principal fonte de tomada de decisões de uma empresa, de seus clientes e acionistas, a análise de demonstrativos contábeis e para êxito em tais atribuições precisam estar sempre atentos e atualizados sobre a legislação tributária e normas contábeis brasileiras. Com as constantes alterações na legislação e revogações de leis, esse profissional está propenso ao erro. Para ter mas tranquilidade na execução de suas tarefas cotidianas deve ter conhecimento sobre o contrato de seguro de responsabilidade civil, que esses profissionais podem usar como um dos seus principais instrumentos de segurança na blindagem financeira de seu patrimônio pessoal e empresarial, evitando e/ou minimizando as consequências de atos danosos.

As Coberturas Securitárias

O seguro de Responsabilidade Civil Facultativo de Contadores visa à proteção desses profissionais em sua atuação profissional. Este é o seguro contratado por Contadores e Auditores autônomos ou escritórios de contabilidade. As seguradoras oferecem além das coberturas, extensões de garantia atendendo as necessidades do contabilista ou do escritório de contabilidade. O seguro de responsabilidade civil para contadores oferece cobertura para erros

cometidos e determinados por lei como atos ilícitos, ressarcindo o dano causado e evitando riscos ao patrimônio contabilista e o exercício de sua profissão transferindo os riscos a um custo acessível.

As principais coberturas securitárias são: I) Ressarcimento de Indenizações; II) Defesa do segurado na esfera jurídica e pública; III) Dano moral; IV) Ato doloso de funcionários; V) Honorários advocatícios e custas judiciais; VI) Extravio, furto, roubo de documentos de terceiros.

O contrato de seguro de responsabilidade civil para os contadores os protege financeiramente de forma efetiva das situações onde ele é responsabilizado pelos danos causados a terceiros, de acordo com o que está previsto na lei, dentro do Código Civil nos artigos 186 ,187 e 927.

Atualmente os clientes estão cada vez mais informados sobre a existência de tal seguro e o conhecimento sobre o seguro de responsabilidade civil para o contabilista tornou-se um diferencial para melhor apresentação de um escritório ou profissional contábil. O profissional além de conhecer sobre o contrato deve sempre mantê-lo atualizado visando às alterações de riscos a que a profissão está exposta.

No atual código civil, em seu capítulo III, na seção III, do Contabilista e outros Auxiliares estão os art. 1.177 e 1.178 que cominados com o artigo 24, Inc. II do Código Tributário Nacional dão o

embasamento legal para a responsabilidade civil perante os atos ilícitos do Contador³¹.

Verifica-se portanto que existem diversas situações e hipóteses as quais o contabilista pode cometer erros devido uma ação ou omissões em sua prestação de serviço e por sua natureza deve arcar com sua responsabilidade, a chamada responsabilização civil. Dentre eles, podem ocorrer: um erro legal, com uma má interpretação da legislação tributária e/ou um erro contábil, como lançamentos em contas erradas no balanço do exercício que possam prejudicar a empresa, apuração de impostos de forma equivocada, erro de cálculo na folha de pagamento, um erro de avaliação de auditoria ou uma perda de documentos do cliente, entre outros.

Vê-se portanto diversas situações que o contador pode ser responsabilizado civilmente por seus atos que causarem danos a

³¹ Código Civil - Art. 1.177. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.

Código Civil - Art. 1.178. Os preponentes são responsáveis pelos atos de quaisquer prepostos, praticados nos seus estabelecimentos e relativos à atividade da empresa, ainda que não autorizados por escrito.

Parágrafo único. Quando tais atos forem praticados fora do estabelecimento, somente obrigarão o preponente nos limites dos poderes conferidos por escrito, cujo instrumento pode ser suprido pela certidão ou cópia autêntica do seu teor.

Código Tributário Nacional - - Art. 124. São solidariamente obrigadas

(...) II - As pessoas expressamente designadas por lei.

terceiros. Vejamos caso julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em julgamento que teve a participação dos Exmos. Desembargadores NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA (Presidente sem voto), TEIXEIRA LEITE E FÁBIO QUADROS e ocorreu em 28 de junho de 2012:

Trata-se de ação indenizatória por meio da qual **a autora pretende receber compensação pelos danos morais sofridos em virtude da não formalização, perante o registro de títulos e documentos, de sua retirada como sócia da empresa CRI Herdeiros Centro de Recreação Infantil Ltda., providência que segundo ela cabia ao réu, contador contratado para tal mister.** Consta dos autos que a alteração do contrato social foi elaborada e assinada em 19 de dezembro de 2003 (fls. 15/22) e que o 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo apresentou nota de devolução em 15 de março de 2008 noticiando a necessidade do cumprimento de diversas exigências (fls. 23/24). Da análise das provas constantes dos autos é possível, assim, concluir que a conduta do réu-apelante consistente em não providenciar de imediato a exclusão da autora dos quadros da sociedade causou a ela prejuízos de ordem moral, inclusive em virtude de figurar como ré em duas ações trabalhistas. (...) Ou seja, **o réu-apelante foi contratado para resolver as pendências, de modo que as formalidades cujo cumprimento motivaram o atraso da exclusão da autora do quadro de sócios da pessoa jurídica deveriam ter sido por ele comunicadas.** Assim, evidenciados o ilícito contratual e os transtornos sofridos pela autora em virtude da conduta omissiva do réu, de rigor a manutenção da sentença, inclusive quanto ao valor da indenização, que, a despeito de não ter sido objeto de impugnação no recurso de apelação, foi arbitrado de maneira razoável e compatível com a extensão do dano (artigo 944 do [Código Civil](#)). Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento à apelação. CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN Relator. Apelação nº 0205704-80.2009.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ODAIR BATISTA QUINTANILHA, é apelado MARIA LUCIA DA SILVA FEITOSA (JUSTIÇA GRATUITA). ACORDAM em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

Situações como a acima narrada poderiam estar cobertas pela contratação do seguro de responsabilidade civil de Contadores, o que certamente minimizaria os efeitos da condenação sobre o patrimônio do profissional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na área administrativa verifica-se que no Brasil, em função da formatação organizacional verticalizada da grande maioria das empresas, são os administradores e os Contadores que estão a frente das principais decisões que definem os rumos das organizações e por consequência, a eles serão imputas as responsabilidades por eventuais prejuízos, em função de atos de sua gestão. Sua exposição a ações individuais é grande, com a necessidade de tomar decisões importantes diariamente.

Para atender essa necessidade ou minimizar de alguma forma essa constante preocupação, propiciando mais tranquilidade para a realização de suas funções, esses importantes contratos de seguros se materializam através das coberturas específicas do Seguro D&O e do Seguro de Responsabilidade Civil de Contadores.

REFERÊNCIAS

ADAMEK, M. V. V. Responsabilidade Civil dos administradores de S/A e as ações correlatas. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

ALVIM, P. O Contrato de Seguro. Editora Renovar, Rio de Janeiro, 1999.

_____. P. O Seguro e o Novo Código Civil. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

BRASIL. Código Civil brasileiro, Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, publicado no D.O.U. de 11 de janeiro de 2002.

BRASIL. Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, publicado no D.O.U. de 27 de outubro de 1966.

BRASIL. Lei que dispõe sobre o Mercado de Valores Mobiliários, Lei 6.385/1976, de 07 de dezembro de 1976, publicado no D.O.U. de 09 de dezembro de 1976.

BRASIL. Lei que dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional, Lei 4.595/1964 de 31 de dezembro de 1964, publicado no D.O.U. de 31 de janeiro de 1965.

BRASIL. Lei que dispõe sobre os crimes de lavagem de dinheiro, Lei 9.613/1998 de 03 de março de 1998, publicado no D.O.U. de 04 de março de 1998.

DICIONÁRIO DE SEGUROS da Sul América Seguros. Disponível em: www.sulamerica.com.br> Acesso em 10 abril de 2006.

DINIZ, D. D&O um seguro crescente no Brasil. Revista Fundos de Pensão, 2003.

Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização (Brasil). A História do Mercado segurador no mundo. Disponível em: www.fenaseg.org.br> Acesso em 5 de fev. de 2006.

GUGLIELMI. V. J. (Relator). SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (6.a Câmara Cível). Apelação Cível. n. 543.194-4/9-00 em 11/12/2008. Disponível em www.tj.sp.gov.br. Acesso em 26 dez. 2010.

IRB (Brasil Resseguros S/A), Seguro D&O. Condições Gerais.

Lei das sociedades por ações, Lei 6.404/1976 de 15 de dezembro de 1976, publicado no D.O.U. de 17 de dezembro de 1976.

MIRA, R. J. O. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/14193/os-atos-de-gestao-e-os-seguros-d-o>. Acesso em Dezembro de 2009.

PELLON, L. P. O seguro e a responsabilidade civil dos executivos: aspectos legais: a experiência brasileira e internacional. Disponível em: http://www.pellon-associados.com.br/artigos/lfp_br_12.htm. Acesso em 02 jan. 2011.

RODRIGUES, R. Disponível em: <http://www.ibgc.org.br/Download.aspx?Ref=Eventos&CodArquivo=103>. Acesso em: 27 dez. 2010.

TZIRULNIK, E. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2009-jan-11/entrevista_ernesto_tzirulnik_advogado_especialista_direito_seguro. Acesso em 26 dez 2010.

UNIBANCO AIG. disponível em: <http://www.unibancoseguros.com.br/>. Acesso em 27 dez. 2010.